



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13849.000093/2007-27
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.171 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DONATILIO DUQUE DE LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas.

Hipótese em que não foram juntados aos autos elementos que pudessem ratificar os recibos originalmente apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.171 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13849.000093/2007-27

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao recurso voluntário. No entendimento do Colegiado os recibos médicos apresentados pela Contribuinte para fins de dedução de despesas médicas não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais para a comprovação do serviço. Entretanto, tal premissa não isenta o Fisco de apontar os fatos e a motivação que o levou a desconsiderar os documentos apresentados.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Com base nos acórdãos paradigmas nº 102-49032 e 104-23347, defende a Fazenda Nacional que para comprovar a efetividade da despesa não basta simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução, mas sim comprovar a efetividade do gasto, apresentando provas da saída dos recursos e da destinação coincidente com o fim utilizado, sempre que solicitado pela autoridade fiscal, independente de “indicações desabonadoras”.

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso, fazendo citar jurisprudência dos tribunais sobre o tema.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório a controvérsia recursal limita-se à discussão de serem os recibos apresentados para fiscalização provas suficientes para caracterização da prestação de serviços ao contribuinte para fins de dedução do imposto devido. No entendimento do acórdão recorrido, somente a partir do apontamento de elementos que descaracterizem os recibos apresentados, poderia a fiscalização solicitar mais provas e esclarecimentos acerca das despesas.

Ao tratar da base de cálculo do Imposto de Renda, a Lei n. 9.250/95 em seu artigo 8º, determina que poderão ser deduzidos dos rendimentos recebidos no ano pelo contribuinte os

valores relativos às despesas com serviços de saúde. Os serviços estão expressos no inciso II e as formalidades para comprovação da despesa estão descritas no parágrafo segundo, ambos da citada norma:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Pelos dispositivos acima, a comprovação da realização das despesas dedutíveis previstas no inciso II do art. 8º, pode ser feita pela apresentação dos recibos emitidos pelos respectivos profissionais, devendo tais documentos trazerem elementos suficientes para identificação do prestador de serviço que recebeu os valores despendidos pelo contribuinte.

Entretanto, o Regulamento do Imposto de Renda então vigente - Decreto nº 3.000/95-, ao regulamentar a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto, dispunha em seus artigos 73 e 80 ser possível, à juízo da autoridade lançadora, a solicitação de novas provas para fins de validade da dedução:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§1º O disposto neste artigo:

...

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

Interpretando conjuntamente os dispostos devemos concluir que o art. 73 do Decreto 3.000/99, ao definir que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, deixa claro que os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto, sendo possível sim a solicitação de outros elementos de prova sempre que a fiscalização assim entender.

Neste sentido, o que se deve analisar é se há nos autos elemento adicional capaz de ratificar os recibos apresentados pelo Contribuinte às fls. 73/125.

No caso concreto, as glosas foram assim descritas pela autoridade fiscal às fls. 19:

- Instituto de Fisioterapia e Reabilitação Perin S/C Ltda CNPJ 51.392.041/0001-01 R\$ 10.000,00. Contribuinte apresentou recibos. O documento hábil seria Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

- Jose Avelino de Oliveira CPF 926.077.218-49 R\$ 6.500,00

- Maria de Souza Goulart CPF 832.175.411-20 R\$ 3.500,00

- Alba Rosano dos Santos CPF 078.365.448-00 R\$ 5.000,00

Contribuinte devidamente intimado apresentou os recibos acima. Em função dos valores, foi intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos e da utilização dos serviços - AR datado de 27/06/2007. Atende intimação alegando em síntese, que efetuou os pagamentos em espécie.

obs: Conforme reiterados acórdãos do 1º conselho de contribuintes, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação ao efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e de seus dependentes.

A prova irrefutável da efetividade dos pagamentos seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques ou extratos bancários, nos quais constata-se os saques efetuados, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Contribuinte não apresentou extratos bancários ou outros elementos que pudessem comprovar a efetividade dos serviços.

Para nenhum dos serviços foram apresentados outros elementos além dos próprios recibos, foram apontadas apenas propostas de orçamentos e tais documentos, no entender desta Relatora, não validam a efetiva prestação do serviço.

Relevante destacar, pela pertinência, as considerações feitas pela Delegacia de Julgamento quanto da análise das provas:

6.4.3 Os recibos juntados aos autos (fls. 41 a 46) não se prestam a comprovar a efetiva prestação de serviços fisioterápicos ao contribuinte. Não foi trazido aos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento em retribuição aos supostos serviços prestados. Assim, não tendo sido apresentado nenhum documento hábil comprobatório da despesa declarada (Nota Fiscal de Serviços), é de se manter a glosa do valor de R\$ 10.000,00.

6.5 Em análise aos demais recibos trazidos aos autos, é de se observar que:

6.5.1 Um dos recibos emitidos pela psicóloga Dra. Alba Rozana dos Santos foi datado de 09/07/2004 - "Dia da Revolução Constitucionalista" - feriado estadual (fls. 60).

6.5.2 Constatou-se também que a Dra. Rozana Alba emitiu um recibo em 08/10/2004 (fls. 62). Curioso notar que nesta mesma data - 08/10/2004 - foi emitido "Recibo" (sem validade legal, conforme informado no item 6.4 do presente Acórdão) referente a tratamento fisioterápico ao qual o contribuinte supostamente teria se submetido.

6.5.3 Com relação A documentação referente ao prestador de serviços Dr. José Avelino de Oliveira, é de se observar que embora o "Orçamento" seja datado de 08/01/2004 (fls. 36), observa-se que o primeiro pagamento teria ocorrido antes dessa data, em 04/01/2004 (fls. 37).

6.5.4 Ainda com relação a este prestador de serviços, informo que, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, pude constatar que, no ano-calendário em questão o Dr. José declarou ter recebido de pessoas físicas a importância de R\$ 7.100,00. A quantia declarada pelo impugnante como tendo sido paga ao Dr. José - R\$ 6.500,00 corresponde a mais de 90% do total recebido no ano pelo referido odontólogo.

Diante do exposto, considerando a total ausência de provas acerca da efetiva prestação do serviço capazes de validar os recibos apresentados às fls. 73/125, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri